

## RESOLUÇÃO 2/18

### MIGRAÇÃO FORÇADA DE PESSOAS VENEZUELANAS

Por meio de seu Relatório “Institucionalidade Democrática, Estado de Direito e Direitos Humanos na Venezuela”, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (adiante “CIDH”) evidenciou a grave crise política, econômica e social que vem sofrendo a Venezuela durante os últimos anos, assim como as múltiplas e massivas violações de direitos humanos em detrimento da maior parte da população venezuelana, tendo impactos particulares em direitos como a vida, a integridade pessoal, a liberdade pessoal, a liberdade de expressão, a liberdade de circulação, a proteção judicial, a saúde, a alimentação, o trabalho, entre outros.

A CIDH considera as violações massivas aos direitos humanos, assim com a grave crise alimentar e sanitária que vem enfrentando a Venezuela como consequência da escassez de alimentos e medicamentos, vem causando o crescimento exponencial de centos de milhares de pessoas venezuelanas que se viram forçadas a migrar a outros países da região nos últimos anos, como uma estratégia de sobrevivência que lhes permita, a elas e suas famílias, preservar direitos como a vida, a integridade pessoal, a liberdade pessoal, a saúde, a alimentação, entre outros.

A CIDH observa que um grande número de pessoas venezuelanas se viu forçado a fugir da Venezuela como consequência de violações aos direitos humanos, a violência e a falta de segurança, além de perseguição por opiniões políticas. Além disso, a fuga ocorre também para lidar com os efeitos que vêm ocasionando a crise gerada pela escassez de alimentos, medicamentos e tratamentos médicos, a dificuldade para o recebimento de pensões, entre outros. A grave crise alimentar e sanitária impacta, em especial, os grupos em situação de exclusão e discriminação histórica, como crianças, adolescentes, mulheres, idosos, povos indígenas e afrodescendentes, pessoas com deficiência, pessoas doentes e pessoas em situação de pobreza.

Adicionalmente, a CIDH mostra sua preocupação em relação ao fechamento de fronteiras que decretou a Venezuela com a Colômbia em agosto de 2015, com o Brasil em dezembro de 2016 e com Aruba, Curaçao e Bonaire em janeiro de 2018, em virtude da Declaração do Estado de Exceção na zona de fronteira. Essa situação coloca um obstáculo ao direito de todas as pessoas a saírem livremente do território venezuelano, assim como ao direito a solicitar e receber asilo, proteção complementar ou outra resposta de proteção. Por outra parte, como consequência da insegurança alimentar e da escassez de medicamentos, a CIDH observa uma dinâmica migratória que ocorre diariamente e que tem a ver com o cruzamento de fronteiras de pessoas venezuelanas a países vizinhos em busca de alimentos e remédios.

De acordo com números do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), em 31 de janeiro de 2018 se contavam com 133,574 solicitações de asilo de pessoas

venezuelanas, ao tempo que se registravam 350.861 pessoas venezuelanas que optaram por outras alternativas migratórias para residência, dirigindo-se a Colômbia, Brasil, Peru, Equador, Estados Unidos da América, Panamá, Costa Rica, Trindade e Tobago, México, Argentina, Chile, Uruguai e Canadá, assim como outros países do mundo.

Diante da falta de canais legais, regulares e seguros para migrar, muitas pessoas não têm tido outra opção senão recorrer a canais clandestinos que viabilizam a migração irregular por meio de rotas terrestres e marítimas perigosas. Em muitas ocasiões, essas pessoas desconhecem seus direitos ou condição como pessoas sujeitas de proteção internacional. Adicionalmente, muitas de estas pessoas se encontram em situações de especial vulnerabilidade, requerendo uma abordagem diferenciada e a adoção de medidas de proteção especial.

A CIDH reconhece a importância das medidas que adotaram vários Estados da região para abordar a situação, destacando-se a regularização da situação migratória por meio de diferentes tipos de visto e permissões de permanência temporária, o reconhecimento como refugiados nos termos da Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984 e a proteção de dissidentes políticos em algumas embaixadas em Caracas.

Ao mesmo tempo, a CIDH observa que no âmbito da crise de migração que enfrentam as pessoas venezuelanas existem vazios de proteção para o gozo efetivo dos direitos humanos dessas pessoas. Entre elas, preocupam a CIDH práticas como rejeição nas fronteiras, expulsões ou deportações coletivas, a dificuldade de muitas pessoas para se regularizarem ou ingressarem de forma regular em seus territórios, pagar os custos das solicitações de vistos e o acesso igualitário aos direitos nos países de destino.

Entre os diversos desafios que enfrentam as pessoas venezuelanas ao migrarem, também se destacam os obstáculos para obter proteção internacional, a discriminação, as ameaças à vida e à integridade pessoal, a violência sexual e de gênero, os abusos e exploração, o tráfico de pessoas, o desaparecimento de migrantes e refugiados, a descoberta de fossas clandestinas em zonas fronteiriças e rotas migratórias com restos que se presumem ser de pessoas venezuelanas e a falta de documentos de identidade, assim como obstáculos ao acesso à assistência humanitária, particularmente acesso à moradia, saúde, alimentação, educação e outros serviços básicos. A CIDH também tem notícia de casos de pessoas estrangeiras que adquiriram nacionalidade venezuelana e que foram privadas arbitrariamente da mesma, assim como ressalta o risco de apatridia que correm as filhas e filhos de pessoas venezuelanas que ingressaram de forma irregular em outros países.

Ademais, a CIDH recebeu informação de que em algumas zonas fronteiriças organizações criminosas exploram pessoas venezuelanas que recém chegam ao local. Povos indígenas, tais como os Wayuu, Warao e Yukpa também são afetados, sendo forçados a abandonar seus territórios de origem. Essas pessoas têm que percorrer longas distâncias e acabam por se encontrar em uma situação de ainda maior vulnerabilidade ao não contarem com recursos para comprar comida ou buscar moradia, ademais de não falarem o idioma do país em que se encontram.

A CIDH também tem informação sobre graves práticas xenofóbicas e discriminatórias contra pessoas venezuelanas em países de passagem e de destino, entre elas se destacam insultos, abusos de autoridades e particulares, extorsão, assim como discursos que estigmatizam e criminalizam as pessoas venezuelanas ao culpa-las de aumentar os índices de violência em seus países e tirar empregos dos nacionais. Além disso, como consequência de sua situação de extrema vulnerabilidade e pobreza, muitas pessoas venezuelanas se encontram mais expostas a serem vítimas de tráfico de pessoas com fins de exploração sexual, prostituição forçada, exploração laboral, servidão, práticas análogas à escravidão, entre outras.

A CIDH reconhece a importante tradição história do continente americano na garantia do direito humano de solicitar e receber asilo, assim como o compromisso que a região tem sempre mostrado a respeito de pessoas que requerem proteção internacional. Essa prática alcançou caráter normativo desde o final do século XIX e continuou a desenvolver-se em âmbito internacional por meio de tratados fundamentais como a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.

O direito de solicitar e receber asilo evoluiu nas Américas a partir da adoção da Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984, a mesma que ampliou a definição de refugiado ao reconhecer como pessoas refugiadas quem tenha fugido de seus países devido a violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. A citada definição ampliada de refugiado foi integrada na legislação de um grande número de países, assim como pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Adicionalmente, um grande número de Estados da região reafirmaram seus compromissos de oferecer proteção às pessoas que necessitam e reconheceram novos desafios que enfrenta o continente americano em matéria de migração forçada, como são os casos de deslocamento interno e os movimentos forçados originados por causas distintas às previstas na Declaração de Cartagena, por meio da Declaração e Plano de Ação do Brasil “Um marco de Cooperação e Solidariedade Regional para Fortalecer a Proteção Internacional das Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe”, de 2014.

A CIDH relembra o compromisso e a solidariedade histórica do Estado e do povo venezuelano, tendo sido um dos países mais hospitaleiros ao garantir a proteção e a acolhida a cento de milhares de pessoas refugiadas e migrantes de diferentes países do continente americano e de outros continentes. Por outra parte, a CIDH reconhece que a grave crise política, econômica e social que afeta a Venezuela persistirá e, por isso, as graves violações de direitos humanos seguirão ocorrendo. Na opinião da CIDH, a grave e complexa crise de migração forçada de pessoas venezuelanas a outros países tem um alcance transfronteiriço e, como tal, requer uma resposta regional e internacional baseada na responsabilidade compartilhada, além do respeito e garantia dos direitos humanos dessas pessoas. Nesse sentido, os Estados Membros da OEA e a comunidade internacional devem continuar e fortalecer a assistência humanitária para as pessoas que

permanecem na Venezuela, ao passo que devem garantir que as pessoas venezuelanas que se viram forçadas a migrar a outros países obtenham a proteção que requerem.

Em virtude do anterior e em aplicação do artigo 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 18 do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a CIDH resolve instar aos Estados Membros da OEA, em um marco de responsabilidade compartilhada e em conjunto com a comunidade internacional, a:

1. Garantir o reconhecimento da condição de refugiado às pessoas venezuelanas com medo fundado de perseguição em caso de retorno a Venezuela ou que consideram que sua vida, integridade física ou liberdade pessoal estariam ameaçadas devido à situação de violência, violações massivas de direitos humanos e perturbações graves da ordem pública, nos termos da Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984. Esse reconhecimento deve ocorrer por meio de procedimentos justos e eficientes que garantam o direito de todos os solicitantes de asilo a receber assistência para satisfazer necessidades básicas ou lhes permitir trabalhar para seu auto sustento durante o estudo de sua solicitação. Além disso, deve contar com diferentes enfoques que respondam às necessidades específicas de crianças e adolescentes, mulheres, idosos, povos indígenas, pessoas com deficiência, pessoas lésbicas, gay, bissexuais, trans e intersex (LGBTI), jornalistas, defensores de direitos humanos e outros grupos com necessidades de proteção.
2. Diante da eventual chegada de movimentos massivos de pessoas venezuelanas a fronteiras de outros países, considerar a adoção de respostas coletivas de proteção às pessoas venezuelanas, tais como a possibilidade de realizar a determinação para o reconhecimento da condição de refugiado *prima facie* ou de maneira grupal, o que implica o reconhecimento coletivo o em grupo de pessoas como refugiadas, sem necessidade de uma avaliação individualizada.
3. Garantir o ingresso ao território de pessoas venezuelanas para buscar proteção internacional ou para satisfazer necessidades humanitárias urgentes, incluindo o reconhecimento da condição de refugiado. Ademais, se devem adotar medidas dirigidas a garantir a reunião familiar das pessoas venezuelanas com suas famílias.
4. Respeitar o princípio e direito à não devolução (*non-refoulement*) ao território venezuelano, seja por meio de procedimentos de deportação ou expulsão ou qualquer outra ação das autoridades, de pessoas venezuelanas que estariam em risco de perseguição ou de sofrer outras violações graves aos seus direitos humanos, incluindo o risco de afetação grave à sua saúde ou vida por condições médicas, em concordância com o direito à não devolução estabelecido no artigo 22.8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o artigo 13 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. O anterior mencionado inclui a proibição de rejeição nas fronteiras e a proibição de expulsões coletivas.

5. Implementar mecanismos que permitam identificar pessoas que requerem proteção internacional e pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade ou com necessidades especiais de proteção.
6. Expandir canais regulares, seguros, razoáveis e acessíveis de migração por meio da progressiva expansão da liberação de vistos, assim como regimes de facilitação de vistos de fácil acesso e/ou medidas, tais como a proteção complementar, proteção temporária, vistos humanitários, vistos para visitantes, reunião familiar, vistos de trabalho, residência, vistos estudantis e para personas aposentadas, assim como programas de patrocínio privado. Esses canais devem ser acessíveis em termos econômicos e jurídicos, o que inclui assegurar que sejam acessíveis também a pessoas venezuelanas que por razões alheias à sua vontade não contam com documentação usualmente requerida para estes trâmites.
7. Proteger e oferecer assistência humanitária a pessoas venezuelanas que se encontrem no âmbito de sua jurisdição. Por sua vez, se deve garantir que organismos internacionais como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), UNICEF, ONU Mulheres, Organização Internacional para as Migrações (OIM), Programa Mundial de Alimentos (PMA), Organização Pan-americana de Saúde (OPS-OMS), assim como outras organizações internacionais e regionais relevantes, instituições nacionais de direitos humanos e organizações da sociedade civil possam oferecer assistência humanitária às pessoas venezuelanas.
8. Adotar medidas dirigidas a garantir o apoio internacional e a responsabilidade compartilhada no resgate, recebimento e alojamento de pessoas venezuelanas. Nesse sentido, os Estados devem estabelecer mecanismos para fortalecer e coordenar operações de busca e resgate, investigação e protocolos forenses, tratamento digno de restos de pessoas falecidas, identificação e localização de famílias mediante o intercâmbio seguro de informação *ante mortem*, *post mortem* e DNA.
9. Garantir o acesso ao direito à nacionalidade a pessoas apátridas, assim como para filhas e filhos de pessoas venezuelanas nascidos em território estrangeiro e que estejam em risco de serem apátridas, nos termos do artigo 20 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da Convenção sobre os Direitos das Crianças, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e da Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia de 1961. No que se refere a este ponto, resulta fundamental garantir e facilitar o registro de todos os nascimentos de maneira oportuna ou tardia e assegurar o acesso à nacionalidade. Além disso, se deve garantir a existência de procedimentos para a determinação da condição de apatridia e garantir a outorga da documentação que prove a nacionalidade.
10. Implementar uma estratégia coordenada de alcance regional e internacional baseada na responsabilidade compartilhada e na abordagem com enfoque de direitos humanos para dar resposta à rápida e massiva situação de pessoas que se estejam vendo forçadas a migrar da Venezuela. Fortalecer a assistência técnica e financeira dos principais países recebedores

de pessoas venezuelanas, bem como assegurar e facilitar a passagem livre da assistência humanitária e permitir as pessoas que prestam essa assistência um acesso rápido e sem obstáculos.

11. Não criminalizar a migração de pessoas venezuelanas, para qual devem abster-se de adotar medidas tais como o fechamento de fronteiras, a penalização por ingresso ou presença irregular, a necessidade de apresentar um passaporte para obter ajuda e proteção internacional, a detenção migratória e os discursos de ódio. Além disso, devem abster-se de criminalizar ou sancionar pessoas que oferecem ajuda e assistência humanitária a pessoas venezuelanas. Com vias de prevenir a discriminação e a xenofobia contra as pessoas venezuelanas, os Estados devem implementar medidas positivas como campanhas educativas e de sensibilização direcionadas a promover sociedades multiculturais e a lutar contra a discriminação e a xenofobia.
12. Garantir o acesso igualitário à justiça, incluindo a justiça transfronteiriça para violações de direitos humanos em condições justas, efetivas e acessíveis. Sobre o anterior, é necessário realizar investigações efetivas, processar e, em cada caso, sancionar os autores de tais violações. Adicionalmente, é fundamental investigar todos os casos de morte e desaparecimento, assim como os restos de pessoas migrantes em fossas comuns, com a cooperação das autoridades de todos os Estados envolvidos. De esse mesmo modo, se deve garantir a reparação integral por qualquer dano causado.
13. Dar uma resposta coordenada e integrada para a prevenção, atenção e reparação integral às vítimas de tráfico de pessoas, assim como investigar, processar e sancionar este delito.
14. Implementar medidas para promover a integração social e a resiliência das pessoas venezuelanas, em particular por meio da garantia dos direitos à não discriminação e os direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo o acesso ao direito ao trabalho, à educação e à previdência.
15. Autorizar e garantir as facilidades necessárias para que a CIDH possa realizar visitas a Estados Membros da OEA para monitorar a situação das pessoas venezuelanas e oferecer assistência e cooperação técnica em matéria de respeito e garantia dos direitos humanos dessas pessoas.

Finalmente, a CIDH reitera sua disposição aos Estados da região para oferecer cooperação técnica na elaboração e implementação de políticas públicas leis e práticas dirigidas a abordar a situação da migração e necessidades de proteção internacional de pessoas venezuelanas, para o exercício do direito de buscar e receber asilo, assim como para prestar e facilitar assistência humanitária e medidas de integração e resiliência de pessoas venezuelanas.

Aprovada em Bogotá, Colômbia, no âmbito de seu 167º período de sessões, no dia dois de março de 2018.